

BM&F BOVESPA

A Nova Bolsa



PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

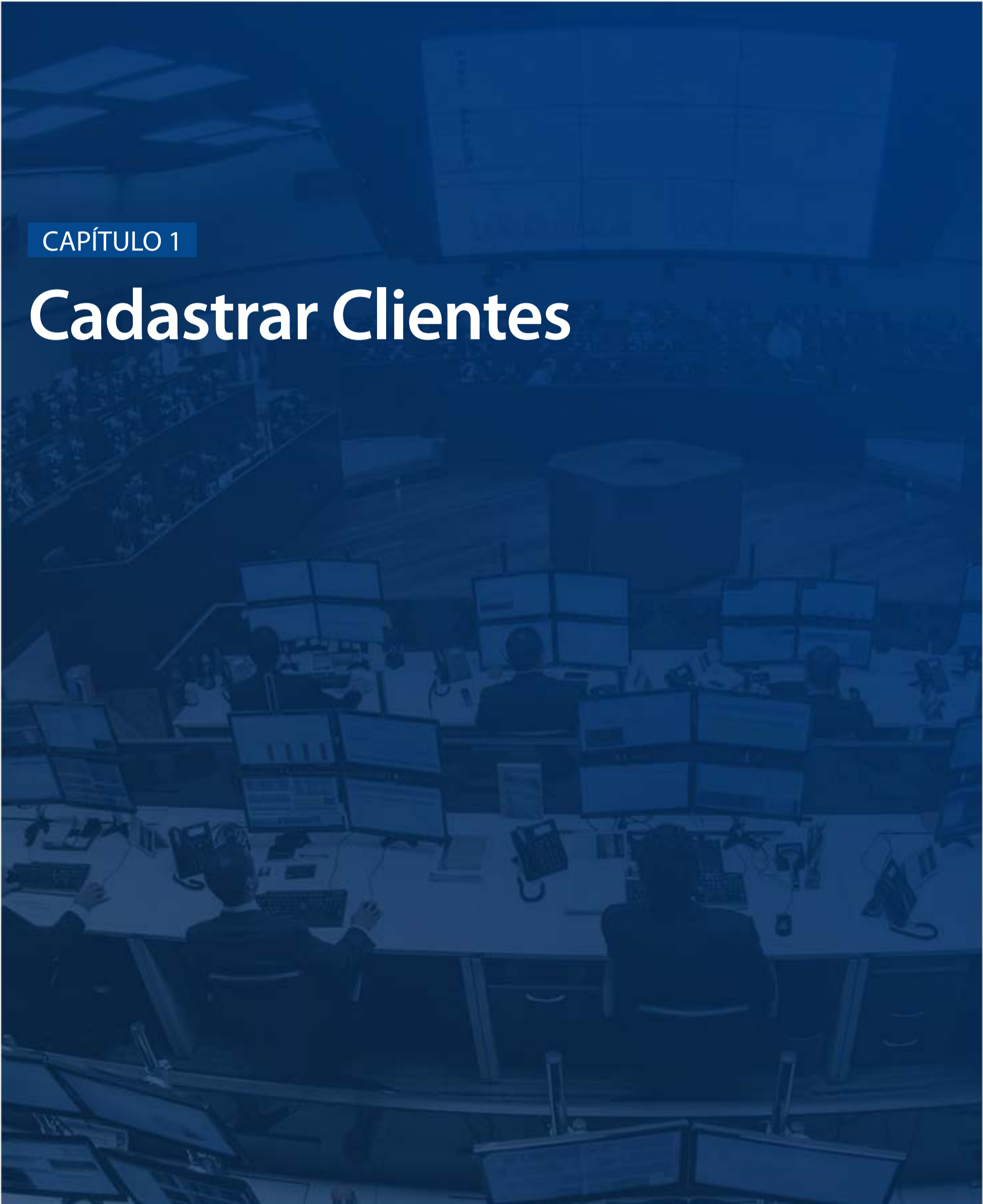
Roteiro Básico

Sumário

Sumário

CAPÍTULO 1

Cadastrar Clientes



Item 1. No relacionamento com o Cliente, o Participante deve observar o disposto em suas Regras e Parâmetros de Atuação. As Regras e Parâmetros de Atuação devem conter, obrigatoriamente, os procedimentos adotados pelo Participante no que se referem a:

- 1.1. Cadastro;
- 1.2. Tipos de Ordens aceitas;
- 1.3. Horário de recebimento das Ordens;
- 1.4. Formas aceitas de recebimento das Ordens;
- 1.5. Política de Operações de Pessoas Vinculadas e de carteira própria;
- 1.6. Prazo de validade das Ordens;
- 1.7. Procedimentos de recusa e de cancelamento das Ordens;
- 1.8. Registro de Ordens;
- 1.9. Execução de Ordens (execução, não execução e confirmação), inclusive aquelas recebidas por intermédio de home broker;
- 1.10. Distribuição dos negócios;
- 1.11. Liquidação das operações;
- 1.12. Controle de risco;
- 1.13. Custódia de Ativos;
- 1.14. Sistema de gravação de Ordens;
- 1.15. Forma de comunicação aos Clientes das alterações nas Regras e Parâmetros de Atuação;
- 1.16. Canal de Relacionamento.

Item 2. As Regras e Parâmetros de Atuação do Participante devem ser colocadas à disposição de seus Clientes antes do início das operações e obrigatoriamente entregues quando solicitadas.

Item 3. As Regras e Parâmetros de Atuação devem ser parte integrante do contrato de intermediação e do contrato de prestação de serviços de custódia.

Item 4. O Participante deve comunicar imediatamente todos os seus Clientes quando alterar suas Regras e Parâmetros de Atuação, na forma nela indicada. Previamente à sua entrada em vigor, as Regras e Parâmetros de Atuação devem ser encaminhadas à BM&FBOVESPA (Diretoria de Relacionamento com Distribuidores) e à BSM, no prazo estipulado pela regulamentação vigente.

Item 5. O Participante deve efetuar o cadastro de todos os seus Clientes e mantê-lo atualizado, conforme a regulamentação e a legislação vigentes.

ICVM 505, Art. 5º
ICVM 301, Arts. 2º, 3º e Anexo I
OC 053/2012-DP

Item 6. O cadastro do Cliente deve conter:

- 6.1. Todos os dados e informações requeridos pela regulamentação aplicável, em especial aqueles referentes ao contato com o Cliente, à outorga de poderes e à situação financeira e patrimonial do Cliente;
- 6.2. No caso de Cliente investidor não residente, a identificação do representante legal, do custodiante e, quando for o caso, da instituição intermediária estrangeira (no caso de cadastro simplificado);
- 6.3. Contrato de intermediação válido ou instrumento equivalente;
- 6.4. Contrato de prestação de serviços de custódia válido, ou instrumento equivalente;
- 6.5. Documentação de suporte válida, em conformidade com a base legal e regulamentar em vigor;
- 6.6. Declaração ou confirmação do Cliente: (i) de que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro; (ii) das formas aceitas para transmissão de suas Ordens (ou seja, se estas serão transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou por telefone e demais sistemas de transmissão de voz); (iii) se é pessoa vinculada ao Participante, quando for o caso; (iv) se autoriza, ou não, que a carteira própria do Participante ou as pessoas a ele vinculadas possam atuar na contraparte de suas operações; (v) se o Cliente autoriza, ou não, a transmissão de Ordens por procurador/representante; e (vi) de que autoriza o Participante, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar contratos, direitos e Ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do Participante, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

ICVM 505, Art. 10
OC 053/2012-DP, Item 9

Item 7. O Participante deve firmar contrato de intermediação com seus Clientes, podendo utilizar-se de instrumento equivalente, estabelecendo as cláusulas e as condições da relação entre as partes, observando as condições e o conteúdo mínimo estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

OC 033/2008-DP, Anexo II

Item 8. Os contratos de intermediação celebrados com os Clientes usuários do modelo DMA devem conter as cláusulas específicas definidas pela BM&FBOVESPA.

ICVM 542, Art. 9º
Regulamento de Operações da
Câmara de Compensação, de
Ativos, Art. 37

Item 9. Para os Participantes que atuem como Agentes de Custódia, o contrato ou instrumento equivalente a ser celebrado com o Cliente deve conter, no mínimo, as disposições requeridas pela BM&FBOVESPA.

ICVM 539, Art. 2º
ICVM 505, Art. 32

Item 10. O contrato firmado entre o Participante e o Cliente deve informar os critérios de cobrança de corretagem, de custódia e de outros custos adicionais, mantendo-o previamente informado de cada alteração que vier a ocorrer.

ICVM 301, Anexo I

Item 11. O cadastro do Cliente deve conter lista atualizada com o nome completo e o número do documento de identificação das pessoas autorizadas a emitir Ordens em seu nome, quando aplicável.

ICVM 301, Anexo I, Art. 1º

Item 12. O Participante somente pode efetuar alteração do endereço constante do cadastro mediante solicitação do Cliente, escrita e enviada por meio físico ou eletrônico, com o correspondente comprovante de endereço.

ICVM 542, Art. 9º
ICVM 505, Art. 10
OC 053/2012-DP, Item 1

Item 13. No caso de utilização de cadastro simplificado de Cliente investidor não residente, o Participante deve celebrar contrato escrito com a instituição intermediária estrangeira, compreendendo, no mínimo, o conteúdo requerido pela regulamentação e pela legislação aplicáveis, e com o custodiante global, quando aplicável.

ICVM 505, Arts. 5º e 6º

Item 14. O Participante que mantiver informações cadastrais em formato eletrônico deve assegurar sua compatibilidade com a documentação cadastral dos Clientes, de modo a manter os respectivos cadastros atualizados junto à BM&FBOVESPA e às suas áreas internas que utilizam tais informações para a execução de suas atividades.

ICVM 505, Art. 6º

Item 15. O Participante deve manter o cadastro de seus Clientes atualizado junto à BM&FBOVESPA, nos termos e nos padrões estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

ICVM 505, Art. 5º, § 4º
OC 053/2012-DP, Item 11.2

Item 16. O Participante deve manter atualizada perante a BM&FBOVESPA a lista com as informações das pessoas autorizadas a emitir Ordens em nome de um ou mais Clientes, de acordo com a regulamentação aplicável.

ICVM 505, Art. 36
ICVM 301, Art. 5º

Item 17. O Participante deve manter os cadastros de seus Clientes durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da última transação realizada em nome de um Cliente, podendo esse prazo ser estendido indefinidamente, na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM ao Participante.

ICVM 529, Art. 2º

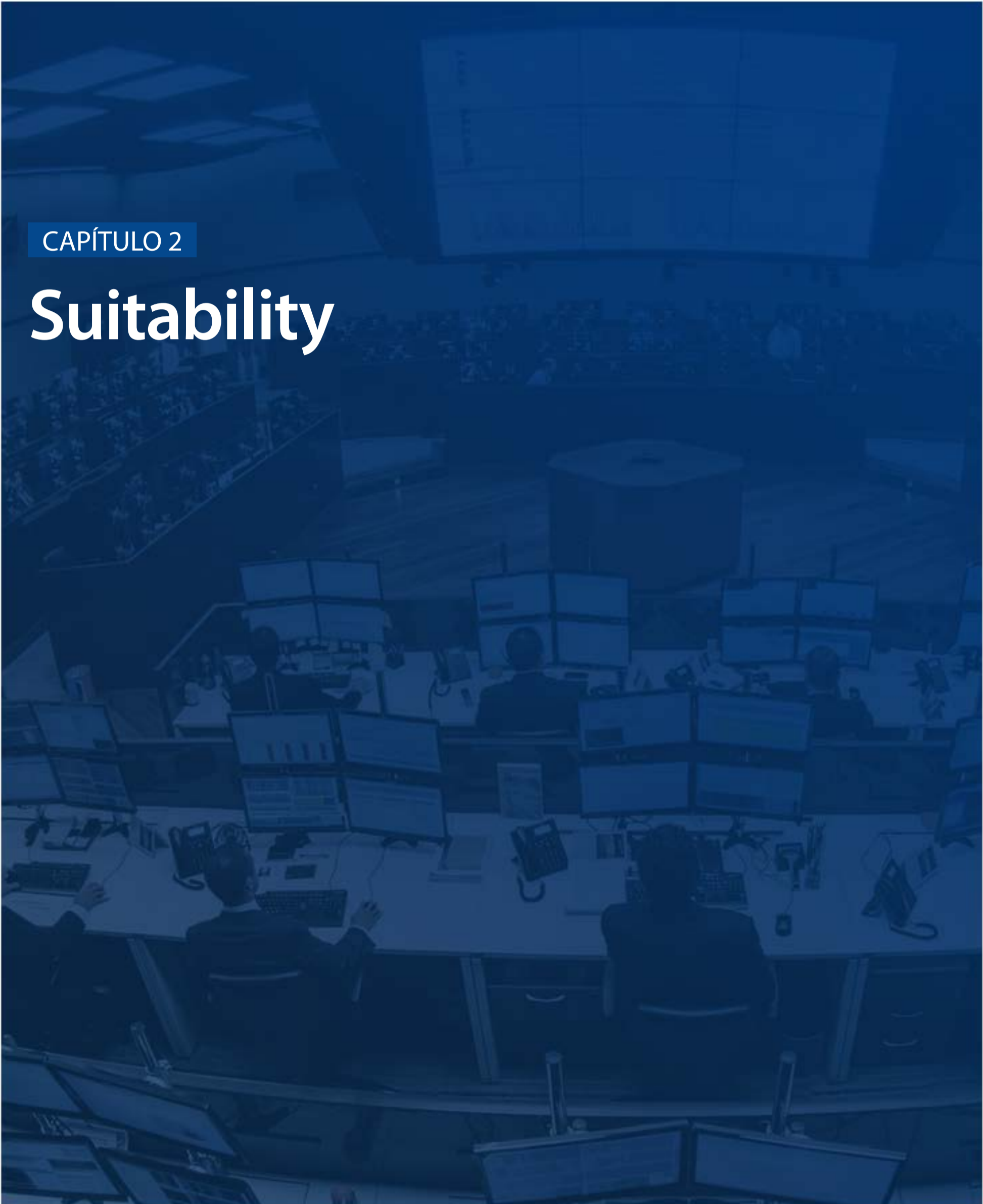
Item 18. O Participante deve instituir serviço de ouvidoria, nos termos da regulamentação aplicável.

ICVM 505, Art. 32

Item 19. O Participante deve prover seus Clientes de informações sobre os produtos oferecidos e os riscos associados.

CAPÍTULO 2

Suitability



Item 20. O Participante deve definir e manter atualizado o Perfil de Investimento de seus Clientes, contendo:

- 20.1. Os objetivos de investimento, considerando, no mínimo:
 - 20.1.1. o período em que o Cliente deseja manter o investimento;
 - 20.1.2. as preferências declaradas quanto à assunção de riscos; e
 - 20.1.3. as finalidades do investimento;
- 20.2. A compatibilidade da situação econômico-financeira com o produto, o serviço ou a operação, considerando, no mínimo:
 - 20.2.1. o valor das receitas regulares declaradas pelo Cliente;
 - 20.2.2. o valor e os Ativos que compõem o patrimônio do Cliente; e
 - 20.2.3. a necessidade futura de recursos declarada pelo Cliente;
- 20.3. O conhecimento necessário para compreender os riscos relacionados ao produto, ao serviço ou à operação, considerando, no mínimo:
 - 20.3.1. os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o Cliente tem familiaridade;
 - 20.3.2. a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo Cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas; e
 - 20.3.3. a formação acadêmica e a experiência profissional do Cliente.

Esse dever do Participante aplica-se a todos os seus Clientes, com exceção dos casos previstos na regulamentação vigente.

Item 21. O Participante deve avaliar e classificar cada Cliente em categorias uniformes de Perfil de Investimento previamente estabelecidas pelo próprio Participante. Esse dever do Participante aplica-se a todos os seus Clientes, com exceção dos casos previstos na regulamentação vigente.

Item 22. O Participante deve associar produtos, serviços e operações oferecidos a cada Perfil de Investimento de Cliente. A associação deve considerar, em relação às categorias de produtos, no mínimo:

- 22.1. Os riscos associados ao produto e a seus ativos subjacentes;
- 22.2. O perfil dos emissores e dos prestadores de serviços associados ao produto;
- 22.3. A existência de garantias; e
- 22.4. Os prazos de carência.

Item 23. É vedado ao Participante Recomendar produtos ou serviços ao Cliente nos casos:

- 23.1. De ausência ou desatualização do perfil de investimento do cliente; ou
- 23.2. De incompatibilidade com o perfil de investimento do cliente; ou
- 23.3. Em que a Recomendação implique, isoladamente ou em conjunto, custos excessivos e inadequados ao Perfil de Investimento do Cliente.

ICVM 539, Arts. 1º e 5º

Item 24. O Perfil de Investimento somente poderá ser atribuído ou alterado mediante concordância do Cliente e de acordo com o procedimento definido pelo Participante.

ICVM 539, Arts. 7º e 11

Item 25. O Participante deve monitorar e avaliar continuamente a adequação das operações dos Clientes aos respectivos Perfis de Investimento.

ICVM 539, Art. 8º

Item 26. O Participante deve, em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses:

26.1. Diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento do cliente; e

26.2. Proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários.

ICVM 539, Arts. 6º e 11

Item 27. O Participante deve comunicar ao Cliente as operações realizadas em desacordo com seu Perfil de Investimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorreram tais operações, desde que não haja manifestação contrária do Cliente.

ICVM 539, Art.11

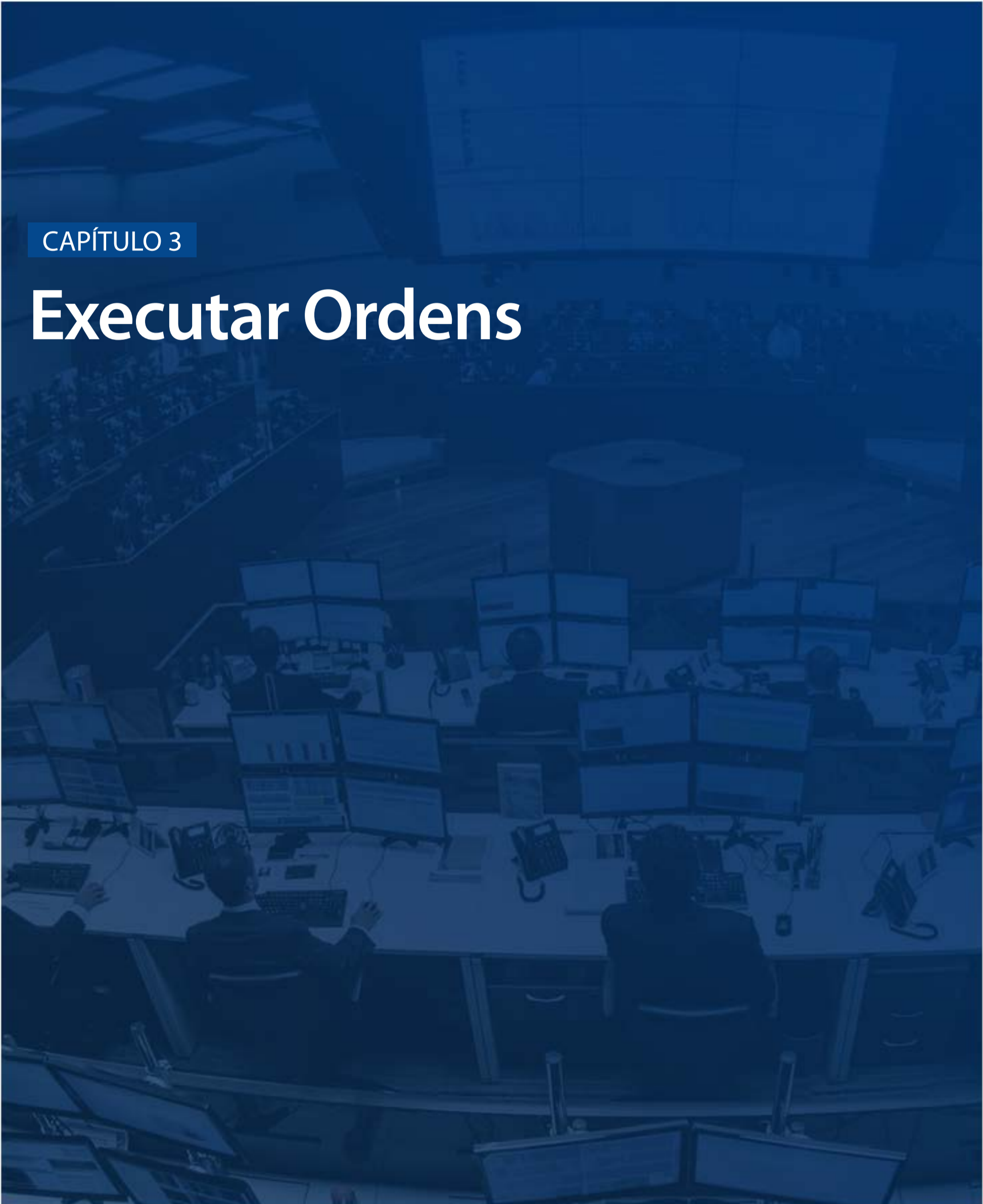
Item 28. O Participante deve disponibilizar ao Cliente o respectivo Perfil de Investimento e os produtos, serviços e operações associados a tal perfil.

ICVM 505, Art. 32

Item 29. O site do Participante na internet deve possuir, ao menos, acesso para os sites da BM&FBOVESPA e da BSM.

CAPÍTULO 3

Executar Ordens



Item 30. O Participante deve registrar todas as Ordens. O registro deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 30.1. Código ou nome de identificação do Cliente;
- 30.2. Data e horário de recepção da Ordem;
- 30.3. Prazo de validade da Ordem;
- 30.4. Numeração sequencial e cronológica da Ordem;
- 30.5. Descrição do Ativo objeto da Ordem, com o código de negociação, a quantidade e o preço;
- 30.6. Indicação de operação de pessoa vinculada ou de carteira própria;
- 30.7. Natureza da Ordem (compra ou venda; tipo de mercado: a vista, a termo, de opções, futuro, de swap e de renda fixa; Repasse ou operações de Participantes com liquidação direta, ou PLs);
- 30.8. Tipo da Ordem (administrada, casada, discricionária, limitada, a mercado, monitorada, de financiamento e stop);
- 30.9. Identificação do emissor da Ordem;
- 30.10. Identificação do número da operação na BM&FBOVESPA;
- 30.11. Identificação do Operador de Sistema Eletrônico de Negociação;
- 30.12. Indicação do status da Ordem recebida (executada, não executada ou cancelada).

Item 31. O Participante deve identificar o Comitente final de acordo com as regras e os prazos estabelecidos pela regulamentação vigente.

Item 32. É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável.

Item 33. O Participante somente deve executar negócios mediante Ordem prévia do Cliente e nas condições por este estabelecidas, exceto nos casos previstos no contrato de intermediação firmado entre as partes.

Item 34. O Participante deve utilizar sistema informatizado de registro e controle de Ordens.

Item 35. A totalidade dos registros e dos documentos relativos ao recebimento e à transmissão de Ordens, assim como das gravações dos diálogos mantidos entre Clientes e Participante e seus Prepostos, deve ser mantida pelo Participante pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de realização da operação, ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM, pela BM&FBOVESPA ou pela BSM.

Item 36. Todas as Ordens devem ser recebidas por profissional de operações certificado e credenciado pela BM&FBOVESPA e vinculado ao Participante, devendo ser observados o disposto nas Regras e Parâmetros de Atuação e os critérios definidos pelo Cliente em seu cadastro.

Item 37. ⁽¹⁾ É vedado ao profissional de operações, em relação aos Clientes do Participante ao qual esteja vinculado:

- 37.1. Receber de Cliente ou em nome de Cliente, ou a ele entregar, por qualquer razão, inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou outros Ativos;
- 37.2. Ser procurador ou representante de Clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para qualquer fim, inclusive para emissão de Ordem em nome de qualquer Cliente, exceto nos casos de assistência ou representação no exercício do pátrio poder;
- 37.3. Prestar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira ou análise de valores mobiliários;
- 37.4. Utilizar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do Cliente para transmissão de Ordens;
- 37.5. Confeccionar e enviar a Clientes pessoas físicas extratos contendo informações sobre as operações realizadas ou as posições em aberto.

ICVM 505, Art. 14
OC 053/2012-DP, Item 2

Item 38. O Participante deve gravar, de forma inteligível, todas as Ordens recebidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz, bem como aquelas recebidas por sistemas de mensagens instantâneas emitidas por seus Clientes. As Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito. As Ordens escritas devem ser arquivadas, contendo a data e o horário de recebimento, bem como a identificação de quem as recebeu. O recebimento de Ordens em Prepostos é considerado Ordem recebida pelo Participante.

ICVM 505, Art. 14
OC 053/2012-DP, Item 2.5

Item 39. O registro das Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz e por sistemas de mensagens instantâneas deve ocorrer por sistema de gravação que possibilite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo Cliente ou por seu representante com o Participante ou seus Prepostos (inclusive Agentes Autônomos de Investimento), contendo:

- 39.1. Data, horário de início, horário de fim ou duração de cada gravação dos diálogos mantidos com os Clientes;
- 39.2. Identificação do representante do Participante ou de seus Prepostos (inclusive Agentes Autônomos de Investimento) e respectivo ramal telefônico ou identificador equivalente;
- 39.3. Natureza da Ordem, de compra ou de venda, e tipo de Ordem (conforme previsto na regulamentação aplicável);
- 39.4. Prazo de validade da Ordem;
- 39.5. Descrição do Ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso.

ICVM 505, Art. 35, II

Item 40. É vedado ao Participante aceitar ou executar Ordens de Clientes que não estejam previamente cadastrados ou que não tenham atualizado os respectivos cadastros no prazo estabelecido pela regulamentação em vigor.

ICVM 505, Art. 35, II

Item 41. Na hipótese de Ordem transmitida por procurador, o Participante deve dispor de mecanismo que garanta que somente acatará as Ordens transmitidas por procurador legalmente constituído e devidamente identificado no cadastro do Cliente, o qual deve estar acompanhado de instrumento de mandato com poderes específicos.

(1) Vigência a partir de 04/01/2016.

Item 42. As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculadas, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

42.1. As pessoas vinculadas a mais de um Participante devem negociar valores mobiliários por conta própria somente pelo Participante com o qual mantiverem contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Item 43. O Participante deve executar as operações de carteira própria e de pessoas vinculadas com a identificação do Comitente final nas ofertas transmitidas para o sistema de negociação, não sendo permitida a reespecificação de tais operações. Não é permitida a reespecificação de tais operações, exceto nas situações em que são comprovados erros operacionais.

Item 44. O Participante deve dispor de instrumentos de controles que, em caso de concorrência de Ordens, permitam que as Ordens de Clientes tenham prioridade sobre as operações de carteira própria e de pessoas vinculadas.

Item 45. O documento que confirmar a execução de Ordens do Cliente, ou equivalente, deve destacar a atuação do Participante ou de pessoas a ele vinculadas, quando estas estiverem atuando como contraparte da operação.

Item 46. O Participante deve destacar as seguintes informações relativas às categorias “renda variável” e “derivativos financeiros e de commodities e ouro”, em seu site na internet, com atualização mensal:

- 46.1. Relação entre quantidade de negócios de pessoas vinculadas e quantidade total de negócios do Participante;
- 46.2. Relação entre quantidade de negócios de pessoas vinculadas, exceto carteira própria, e quantidade total de negócios do Participante;
- 46.3. Relação entre quantidade de negócios de carteira própria e quantidade total de negócios do Participante;
- 46.4. Relação entre quantidade de negócios de pessoas vinculadas cujas contrapartes sejam Clientes do Participante e quantidade total de negócios de pessoas vinculadas.

Serão consideradas pessoas vinculadas aquelas definidas na regulamentação vigente.

Item 47. O Participante deve registrar todas as ocorrências de operações lançadas na Conta Erro e na Conta Erro Operacional, bem como os motivos que levaram a tais lançamentos. Nos casos aplicáveis, o Participante deve manter documentação e gravação das Ordens que suportarem tal lançamento.

Item 48. O Participante deve registrar todas as ocorrências de rejeição de Repasse, mantendo documentação e gravação das instruções do Cliente que suportarem tal rejeição.

Item 49. A reversão de operações lançadas na Conta Erro e na Conta Erro Operacional deve obedecer aos critérios de priorização de execução de Ordens definidos nas Regras e Parâmetros de Atuação do Participante.

ICVM 505, Art. 23

Item 50. O Participante deve utilizar exclusivamente a Conta Erro ou a Conta Erro Operacional para lançamento de operações de natureza de erro operacional, independentemente do resultado positivo ou negativo da operação, sendo vedado registrar quaisquer outras operações em tais contas, de que são exemplos a carteira própria e aquelas destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários (formador de mercado e/ou facilitation).

ICVM 505, Art. 35
ICVM 497, Art. 17
OC 053/2012-DP, Item 11.6

Item 51. O Participante somente deve permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas que possuam vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços com o Participante e que estejam autorizadas pela CVM para esse fim.

ICVM 558, Art. 24
ICVM 505, Art. 31

Item 52. A mesa de operações deve ser segregada fisicamente das demais mesas de operações pertencentes a outras instituições do mesmo grupo e/ou conglomerado financeiro, exceto nos casos em que o Participante somente opere para essas instituições ou em que, comprovadamente, a partir de motivação do Participante, não houver situação de conflito de interesses.

ICVM 505, Art. 31
Lei Complementar 105, Art. 1º

Item 53. O acesso ao ambiente da mesa de operações deve ser controlado.

Lei Complementar 105/2001

Item 54. É vedada a presença de Clientes, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações.

ICVM 558, Art. 24
ICVM 505, Art. 31

Item 55. O Participante deve segregar as atividades de gestão de carteiras de valores mobiliários de terceiros, incluindo clubes de investimento, das demais atividades de execução de Ordens.

ICVM 380

Item 56. O Participante deve observar os procedimentos estabelecidos pela regulamentação vigente quando da negociação de valores mobiliários por meio da internet.

ICVM 505, Arts. 15, 16 e 17
OC 053/2012-DP, Item 3

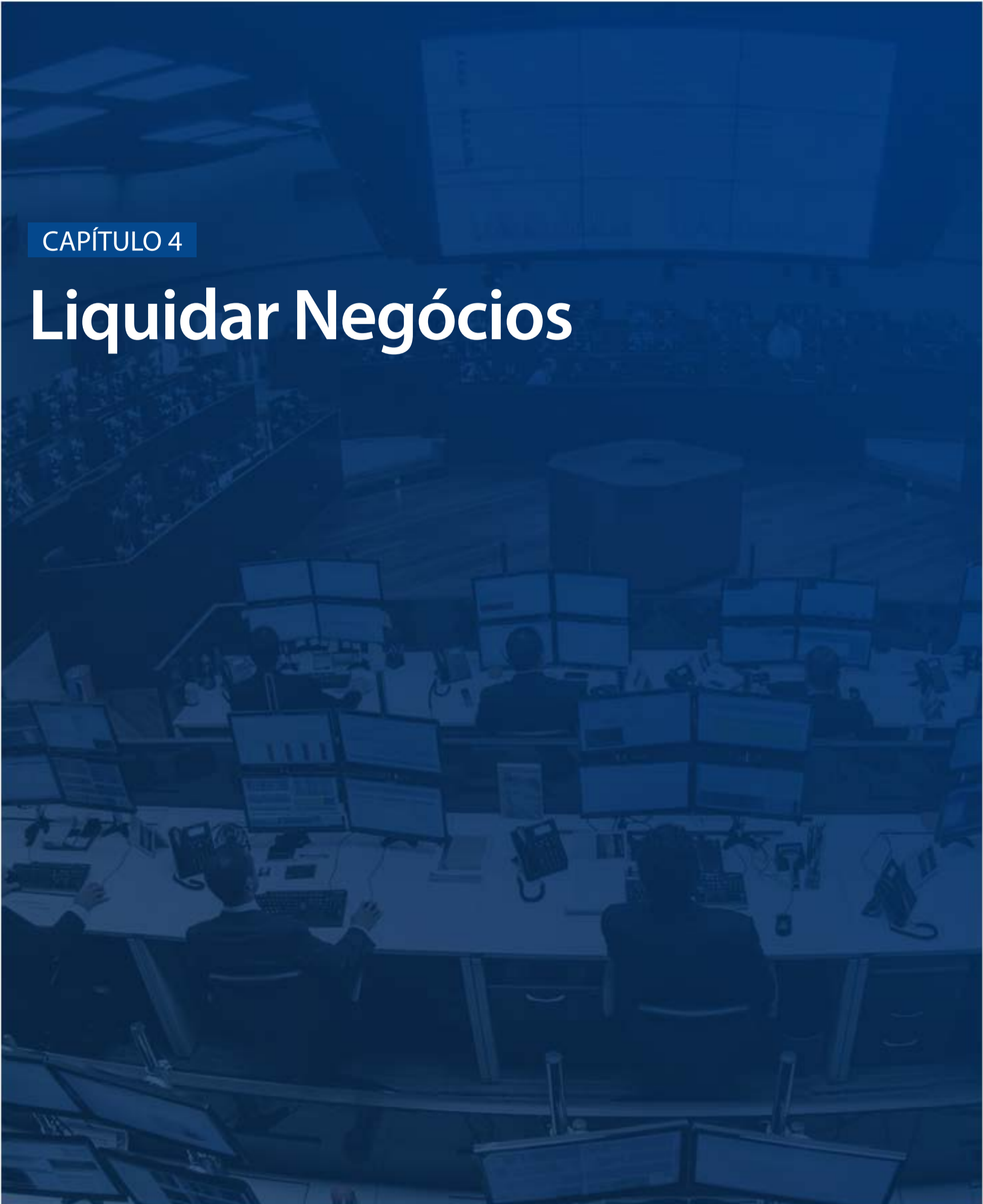
Item 57. O Participante deve gerenciar o roteamento de Ordens via conexão automatizada conforme regulamentação aplicável.

ICVM 505, Art. 26, § 1º, I
OC 053/2012-DP, Item 7

Item 58. O Repasse de operações, nas hipóteses em que seja admitido, deve ser suportado por contrato válido (tripartite ou brokerage), compreendendo o conteúdo mínimo definido pela BM&FBOVESPA.

CAPÍTULO 4

Liquidar Negócios



Item 59. O Participante deve atualizar diariamente e manter à disposição de seus Clientes informações atualizadas sobre as operações realizadas, detalhando, no mínimo:

- 59.1. Especificação do Ativo;
- 59.2. Natureza da Ordem (compra ou venda);
- 59.3. Modalidade de operação (mercado a vista, a termo, de opções, futuro, dentre outros);
- 59.4. Quantidade;
- 59.5. Preço;
- 59.6. Data do pregão;
- 59.7. Taxa de corretagem, emolumentos e demais taxas cobradas;
- 59.8. Imposto de renda retido na fonte;
- 59.9. Posição em todos os mercados administrados pela BM&FBOVESPA;
- 59.10. Extrato de conta corrente gráfica, inclusive da conta margem, contendo todos os lançamentos a crédito e a débito, inclusive os projetados.

Item 60. O Participante deve manter registro de todas as movimentações financeiras de seus Clientes em contas correntes gráficas, que não podem ser movimentadas por cheques. Os históricos dos lançamentos registrados em contas correntes gráficas devem identificar os respectivos eventos.

Item 61. É vedado ao Participante realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus Clientes, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

Item 62. O Participante deve gerenciar as operações de financiamento realizadas por intermédio de conta margem para compra de ações, conforme regulamentação vigente.

Item 63. O Participante deve atualizar diariamente e manter à disposição de seus Clientes, informações sobre a utilização de conta margem, contendo no mínimo:

- 63.1. Composição do saldo da conta margem;
- 63.2. Composição das garantias sobre operações de conta margem;
- 63.3. Taxas e encargos cobrados.

Item 64. O Participante deve manter as contas correntes de recursos financeiros e as contas de Ativos de seus Clientes segregadas das contas próprias.

Item 65. É vedada a transferência de valores entre contas correntes gráficas de Clientes não relacionada ao objeto social do Participante.

Item 66. Todas as movimentações financeiras realizadas entre o Participante e seus Clientes devem decorrer do exercício das atividades previstas no contrato de intermediação celebrado entre as partes.

ICVM 505, Art. 27

Item 67. O pagamento de valores ao Participante por Clientes deve ser feito por meio de transferência bancária ou de cheque de titularidade do Cliente.

ICVM 505, Art. 28

Item 68. O pagamento de valores a Clientes pelo Participante deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque de titularidade do Participante.

68.1. As transferências bancárias devem ser feitas para conta corrente de titularidade do Cliente previamente identificada em seu cadastro.

68.2. As transferências para investidores não residentes podem ser feitas para a conta corrente do custodiante contratado pelo Cliente, a qual também deve estar identificada no cadastro junto ao Participante.

ICVM 494
OC 028/2012-DP

Item 69. A organização e o funcionamento dos clubes de investimento administrados pelo Participante devem estar de acordo com a regulamentação e a legislação aplicáveis.

ICVM 542, Art. 12, II
OC 038/2014-DP

Item 70. O Participante deve manter registro das solicitações de transferências de posições de seus Clientes, assim como as respectivas documentações de suporte, quando aplicável.

OC 053/2012-DP
Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA
Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa (Câmara de Ações)

Item 71. O Participante deve cumprir a janela de liquidação da BM&FBOVESPA, de acordo com a regulamentação vigente.

Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA

Item 72. O Participante deve cumprir os procedimentos, as regras e os horários para Repasse de operações, quando aplicável.

Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA

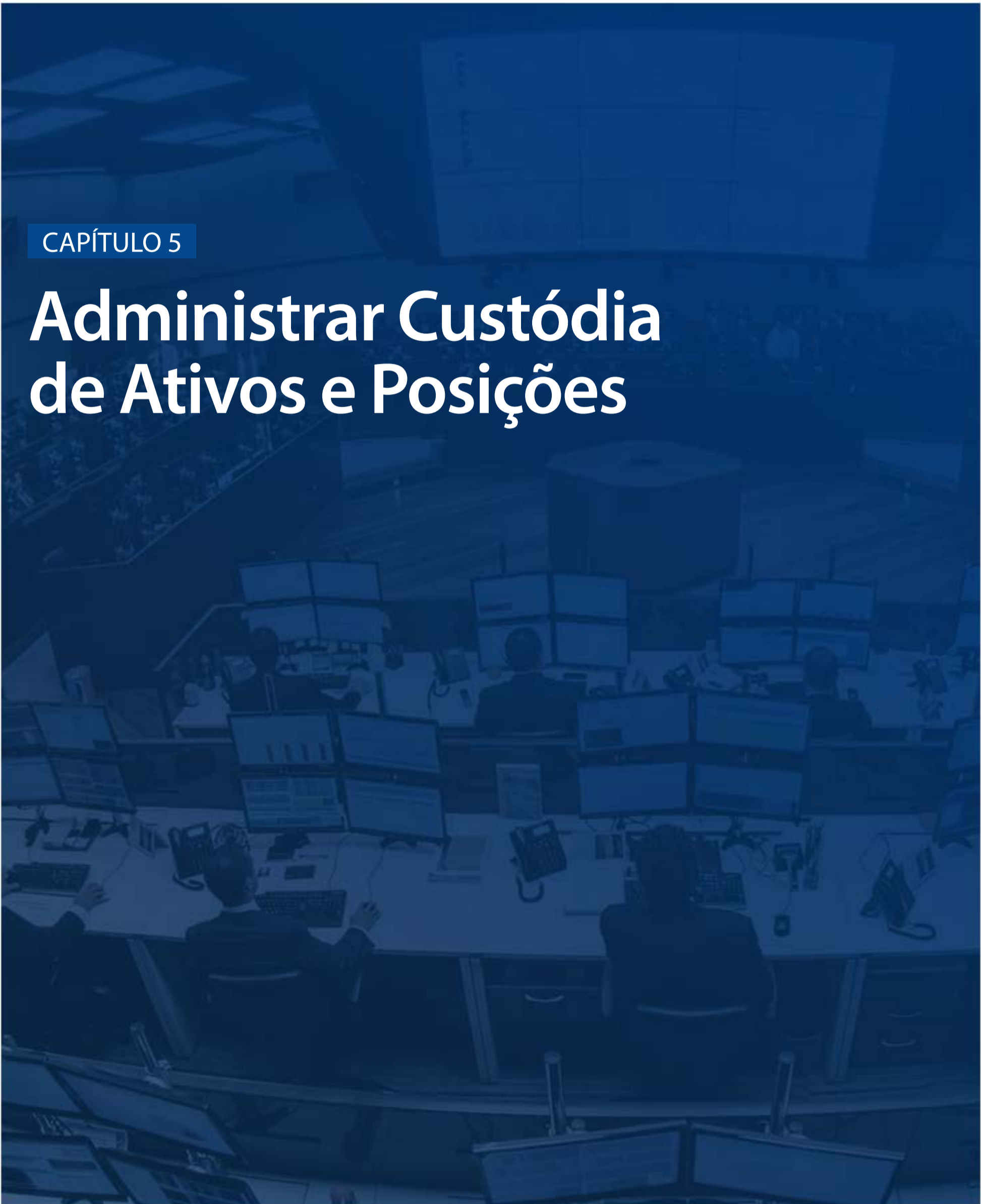
Item 73. O Participante deve cumprir os procedimentos, as regras e os horários de cobertura de Posições e de exercício de opções, de acordo com a regulamentação aplicável.

Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa (Câmara de Ações)

Item 74. O Participante deve cumprir as grades, as janelas e os procedimentos estabelecidos para o empréstimo de Ativos e para os Eventos Corporativos Voluntários aplicados a tais posições.

CAPÍTULO 5

Administrar Custódia de Ativos e Posições



ICVM 542, Art. 11

Item 75. O Participante deve manter estrutura própria de contas de custódia individualizadas em nome dos Clientes, a fim de assegurar as completas segregação e identificação da titularidade dos Ativos custodiados, observado sigilo quanto às posições pertencentes a cada Cliente, na forma da regulamentação vigente.

ICVM 542, Arts. 1º, §2º e 12, §1º

Item 76. O Participante deve constituir e manter processos e sistemas informatizados, próprios ou contratados de terceiros, seguros e adequados ao exercício de suas atividades, de forma a permitir o registro, o processamento e o controle das posições e das contas de custódia.

ICVM 542, Art. 4º, §3º e Art. 12, VI

Item 77. O Participante que prestar serviço de guarda física de Ativos deve manter estrutura para tal guarda, com acesso restrito, e mecanismos de segurança que garantam a integridade dos valores mobiliários.

ICVM 542, Art. 12, II

Item 78. Todas as movimentações de Ativos e exercícios de Eventos Corporativos Voluntários sob responsabilidade do Participante devem ser realizadas exclusivamente com base em instrução formal do Cliente, exceto nos casos em que as movimentações forem relacionadas a Ordens de negócio no mesmo Participante.

ICVM 542, Art. 10

Item 79. O Participante deve realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, a outro custodiante indicado pelo Cliente, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo Participante, do requerimento válido formulado pelo Cliente, sendo observados, em qualquer hipótese, os procedimentos operacionais aplicáveis.

ICVM 505, Art. 35, II

Item 80. É vedado ao Participante aceitar ou executar Ordens de transferências de custódia e de Posições de Clientes que não estejam previamente cadastrados ou que não tenham atualizado os respectivos cadastros no prazo estabelecido pela regulamentação em vigor, exceto nos casos previstos no contrato de intermediação firmado entre as partes.

ICVM 505, Art. 35, II

Item 81. O Participante deve dispor de mecanismo que garanta que somente acatará as Ordens de transferência de custódia e de Posições transmitidas pelo Cliente ou por procurador legalmente constituído e devidamente identificado no cadastro do Cliente.

ICVM 542, Arts. 1º, §2º e 12, §1º, I

Item 82. O Participante, nas atividades de custódia, deve realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pela central depositária, assegurando que os Ativos custodiados e os direitos provenientes desses Ativos estejam registrados em nome do Cliente junto à central depositária, quando for o caso, bem como tomar as providências necessárias caso sejam identificadas divergências.

ICVM 542, Arts. 1º, §2º e 12º, §1º, I

Item 83. Os saldos em contas de custódia sob responsabilidade do Participante devem refletir as posições registradas perante a central depositária.

Item 84. O Participante deve disponibilizar extratos da conta de custódia para o Cliente, titular da conta:

- 84.1. Sempre que solicitado;
- 84.2. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer movimentação;
- 84.3. Até o final do mês de fevereiro do ano seguinte, relativamente às informações do ano-base, inclusive nos casos em que não houver movimentação ou solicitação do Cliente.

O endereço postal ou eletrônico do próprio Participante para envio de extratos de custódia somente pode ser utilizado nos casos de extratos de conta própria, de contas de diretores e empregados e de contas de fundos, clubes de investimento, investidores não residentes ou outras entidades sob sua gestão discricionária.

Item 85. Os extratos da conta de custódia ou dos documentos equivalentes devem conter informações que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os Ativos custodiados pelo Participante, contendo, no mínimo:

- 85.1. A posição consolidada de Ativos;
- 85.2. A movimentação de Ativos;
- 85.3. Os eventos incidentes sobre os Ativos que afetem a posição do Cliente.

Item 86. O Participante deve gravar todos os ramais das áreas que prestarem serviços de custódia.

Item 87. A totalidade dos registros e dos documentos relativos às atividades de custódia, requeridos pela regulamentação vigente, deve ser mantida pelo Participante pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de realização da operação ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM, pela BM&FBOVESPA ou pela BSM.

Item 88. As atividades de custódia devem estar segregadas das atividades de administração de recursos e das mesas de operações.

Item 89. O Participante que recebe instruções de movimentação de Ativos, de Posições, de eventos de custódia provisionados, de recursos financeiros e/ou de exercício de eventos voluntários de Clientes deve gravar, de forma inteligível, todas as instruções verbais recebidas por telefone ou dispositivo semelhante e todas as instruções escritas recebidas por sistema de mensagem instantânea emitidas pelos Clientes ao Participante ou a seus representantes. As instruções recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito e arquivadas, contendo a data e o horário de recebimento, bem como a identificação de quem as recebeu.

CAPÍTULO 6

Gerenciar Risco



Res. CMN 4.090, Arts. 1º e 5º
Res. CMN 3.721, Arts. 1º e 4º

Item 90. O Participante deve manter procedimentos para o estabelecimento de limites operacionais e de exposição e gerenciamento de risco de cada Cliente, de acordo com critérios objetivos, abrangendo os itens abaixo e não se limitando aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA:

- 90.1. Negócios realizados;
- 90.2. Posições em aberto;
- 90.3. Garantias depositadas;
- 90.4. Movimentações diárias; e
- 90.5. Capacidade de crédito de cada Cliente.

Res. CMN 4.090, Art. 1º
Res. CMN 3.721, Art. 4º

Item 91. O Participante deve monitorar, ao longo do dia, os limites operacionais atribuídos a seus Clientes em processo de gerenciamento de risco intradiário.

Res. CMN 4.090, Art. 1º
Res. CMN 3.721, Art. 1º
Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA

Item 92. Nos casos de violação do limite operacional do sistema de risco intradiário da BM&FBOVESPA, o Participante deve voltar ao enquadramento dentro do prazo estabelecido pela regulamentação aplicável.

Res. CMN 4.090, Art. 1º
Res. CMN 3.721, Art. 1º
Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA

Item 93. O Participante deve informar seus Clientes dos procedimentos adotados por ele e pela BM&FBOVESPA na hipótese de suas posições ultrapassarem os limites operacionais estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

Res. CMN 4.090, Art. 1º
Res. CMN 3.721, Art. 1º
Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA

Item 94. O Participante deve informar e monitorar as obrigações dos Clientes, visando a liquidação das operações e o atendimento das chamadas de margem em tempo hábil.

Res. CMN 4.090, Art. 1º
Res. CMN 3.721, Art. 1º

Item 95. O Participante deve orientar seus Clientes acerca dos procedimentos, dos horários e dos limites a serem observados na transferência de Ativos para a cobertura de margens.

Res. CMN 4.090, Art. 1º
Res. CMN 3.721, Art. 1º

Item 96. O Participante deve monitorar, acompanhar e gerenciar os riscos a que estiver exposto até que a transferência de obrigações a outro Participante tenha sido acatada (Repasse, investidor qualificado e indicação de Participante de Liquidação).

ICVM 505, Art. 15
OC 030/2010-DP
OC 011/2010-DP
OC 028/2009-DP
OC 044/2008-DP
OC 021/2008-DP

Item 97. O Participante deve implantar, manter e monitorar os parâmetros mínimos definidos pela BM&FBOVESPA nas ferramentas de gestão de risco de pré-negociação utilizadas para controle do risco decorrente das operações realizadas por seus Clientes usuários do modelo DMA e por seus Clientes de Alta Frequência, independentemente da forma de acesso adotada.

Res. CMN 4.401
Circular Banco Central do Brasil 3.749

Item 98. ⁽²⁾ O Participante deve desenvolver e documentar teste de estresse de liquidez, o qual deve ser atualizado diariamente. O teste de estresse deve medir os ativos financeiros líquidos do Participante e (i) a sua capacidade de fazer frente a saques de recursos financeiros depositados por Clientes em diferentes cenários, e (ii) a sua capacidade de liquidar suas obrigações financeiras perante o membro ou agente de compensação responsável, ou perante a própria clearing, nas hipóteses de inadimplência do Cliente com o maior saldo devedor e dos dois Clientes com os dois maiores saldos devedores.

(2) Item não vigente.

CAPÍTULO 7

Agentes Autônomos de Investimento



ICVM 497, Art. 13

Item 99. Para o exercício de sua atividade, o Agente Autônomo de Investimento deve observar as vedações estabelecidas na regulamentação vigente.

ICVM 497, Art. 14

Item 100. O Participante deve formalizar, por meio de contrato escrito, sua relação com o Agente Autônomo de Investimento, bem como verificar a regularidade de seus registros.

ICVM 497, Art. 13

Item 101. O Agente Autônomo de Investimento deve possuir exclusividade de vínculo com o Participante, não podendo prestar serviços a mais de um Participante simultaneamente, exceto nos casos previstos pela regulamentação vigente.

ICVM 497, Art. 8º

Item 102. A sociedade pessoa jurídica de Agentes Autônomos de Investimento deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam Agentes Autônomos de Investimento.

ICVM 497, Art. 12

Item 103. O Participante deve estender aos Agentes Autônomos de Investimentos sob sua responsabilidade e que atuarem como seus Prepostos a aplicação das regras, dos procedimentos e dos controles internos que adotar.

OC 053/2010-DP

Item 104. Em caso de solicitação de transferência do Agente Autônomo de Investimento de um Participante para outro, o início das atividades do Agente Autônomo de Investimento no novo Participante somente poderá ocorrer após 60 (sessenta) dias da data de sua última atuação perante o antigo Participante, o qual poderá dispensá-lo do cumprimento de tal prazo mediante carta de referência. O credenciamento do Agente Autônomo de Investimento perante um Participante está sujeito à aprovação da BM&FBOVESPA.

ICVM 497, Art. 13, II

Item 105. O Participante deve possuir controles para assegurar que cada pagamento decorrente da prestação de serviços de Agentes Autônomos de Investimento seja efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica vinculada contratualmente ao Participante, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Agente Autônomo de Investimento e compatível com os eventos que geraram o valor pago.

ICVM 497, Art. 17, II

Item 106. O Participante deve fiscalizar as atividades dos Agentes Autônomos de Investimento que atuarem em seu nome, de modo a garantir o cumprimento do disposto na regulamentação e em suas regras, procedimentos e controles internos.

ICVM 497, Art. 15

Item 107. O Participante é responsável, perante os Clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por Agente Autônomo de Investimento por ele contratado.

ICVM 497, Art. 16

Item 108. O Participante deve manter atualizado, em sua própria página na internet, a relação de Agentes Autônomos de Investimento por ele contratados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a atualização ter sido feita.

108.1. O Participante também deve informar à entidade credenciadora a relação atualizada de Agentes Autônomos de Investimento por ele contratados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a atualização ter sido feita.

108.2. Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os seus sócios devem constar da relação de Agentes Autônomos de Investimento.

ICVM 497, Art. 17, VI
ICVM 497, Caps. III e IV

Item 109. O Participante deve manter em destaque, em seu site público na internet, informações referentes à atividade de Agente Autônomo de Investimento, informando seus Clientes das obrigações e das vedações estabelecidas na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 8

Controles Internos



ICVM 461, Art. 51, §3º
Manual de Acesso da
BM&FBOVESPA

Item 110. O Participante deve manter-se continuamente enquadrado nos Requisitos Econômicos e Financeiros estabelecidos pela BM&FBOVESPA.

Res. CMN 2.554
ICVM 505

Item 111. O Participante deve dispor de sistema de controles internos que atenda aos requisitos da Resolução 2.554 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 24 de setembro de 1998, e alterações posteriores, e também da ICVM 505.

ICVM 505, Arts. 19 e 20

Item 112. O Participante deve monitorar as operações por ele intermediadas, com o propósito de assegurar que:

- 112.1. sejam previamente ordenadas pelo Cliente;
- 112.2. sejam executadas nas condições indicadas pelo Cliente ou nas melhores condições existentes; e
- 112.3. não impliquem custos excessivos e inadequados ao Perfil de Investimento do Cliente.

ICVM 505, Art. 4º
Regulamento e Manual de Acesso
da BM&FBOVESPA

Item 113. O Participante deve manter atualizado, no prazo estabelecido pela legislação e pela regulamentação vigentes, seu cadastro junto à BM&FBOVESPA, o qual deve incluir, dentre outros, as indicações de diretores, os responsáveis pelas atividades desempenhadas, a composição da diretoria e a documentação societária.

ICVM 505, Art. 4º
Regulamento e Manual de Acesso
da BM&FBOVESPA

Item 114. O Participante deve indicar e manter atualizadas as informações referentes às indicações, perante a BM&FBOVESPA, dos diretores e dos funcionários responsáveis pelas atividades de negociação, custódia, registro e liquidação, de acordo com sua atuação.

Regulamento e Manual de Acesso
da BM&FBOVESPA

Item 115. O Diretor de Relações com o Mercado indicado pelo Participante à BM&FBOVESPA é responsável pelo cumprimento das regras de acesso e de permanência no mercado organizado administrado pela BM&FBOVESPA.

ICVM 505, Art. 4º, §2º
Manual de Acesso da
BM&FBOVESPA

Item 116. As funções de Responsável por Operações e de Diretor de Controles Internos não podem ser desempenhadas pelo mesmo profissional.

ICVM 505, Art. 4º, §2º

Item 117. As funções de Diretor Responsável pela ICVM 505 e de Diretor de Controles Internos não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

Item 118. O Diretor de Controles Internos deve emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente a seus órgãos de administração e à BSM, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, contendo descrição (i) dos exames efetuados, (ii) do resultado e das conclusões dos exames efetuados, e (iii) das recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, que devem abranger, no mínimo, os seguintes aspectos e sua conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes:

- 118.1. Monitoração da adequação da Recomendação de produtos, serviços e operações ao Perfil de Investimento do Cliente e das operações realizadas em nome de Clientes em relação aos respectivos Perfis de Investimento (suitability);
- 118.2. Avaliação dos controles relacionados aos processos de recepção e de execução de Ordens, cadastro de Clientes, gestão de riscos, custódia, liquidação e movimentação de conta corrente e de conta corrente gráfica;
- 118.3. Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas Regras e Parâmetros de Atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e à carteira própria;
- 118.4. Avaliação da segregação das funções desempenhadas pelos integrantes do Participante, de forma que seja evitado o conflito de interesses;
- 118.5. Acompanhamento da implementação dos planos de ação propostos, bem como da eficácia das medidas corretivas e dos planos de ação implantados, sobretudo para evitar recorrências de não conformidades;
- 118.6. Monitoração das operações e das ofertas;
- 118.7. Monitoração da atuação de Agentes Autônomos de Investimento e de profissionais terceirizados vinculados ao Participante, inclusive daqueles que estejam em ambiente físico externo;
- 118.8. Monitoração da existência e da validade da certificação dos profissionais que atuarem nos mercados da BM&FBOVESPA e de seu credenciamento junto à BM&FBOVESPA;
- 118.9. Prevenção e detecção de lavagem de dinheiro;
- 118.10. Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo Canal de Relacionamento Eletrônico com o Cliente) e identificação dos sistemas sem Trilhas de Auditoria;
- 118.11. Continuidade dos negócios: acompanhamento e avaliação das atualizações e dos resultados dos testes em relação aos objetivos estabelecidos;
- 118.12. Registro das situações de indisponibilidade em sistemas que impactem as operações dos Clientes (sistemas de negociação) e a gravação das Ordens dos Clientes.

Item 119 O Participante deve adotar de imediato as medidas corretivas necessárias sempre que encontradas não conformidades e/ou pontos de atenção nas auditorias.

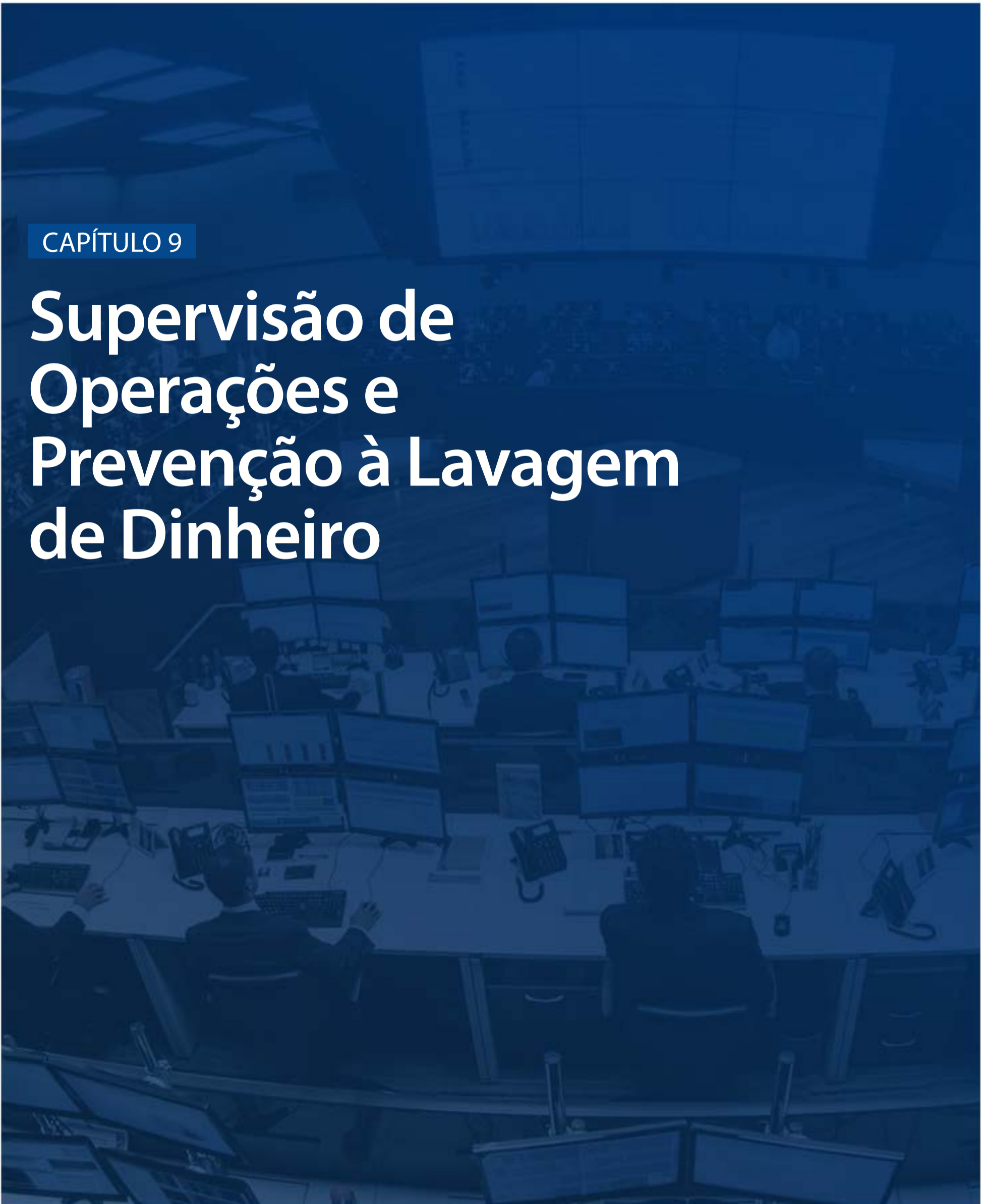
Item 120. O Participante deve possuir mecanismos efetivos que assegurem a observância do sigilo das informações dos Clientes mantidas sob sua guarda.

Item 121. O Participante deve dar ampla divulgação da existência de ouvidoria e de canais de atendimento, bem como fornecer informações completas sobre suas finalidade e forma de utilização.



CAPÍTULO 9

Supervisão de Operações e Prevenção à Lavagem de Dinheiro



Item 122. O Participante deve monitorar:

- 122.1. Todos os pagamentos e recebimentos entre o Participante e seus Clientes, com o propósito de assegurar que ocorram por meio de transferência bancária ou de cheque de titularidade do Cliente e do Participante, e que decorram do exercício das atividades relacionadas ao objeto social do Participante;
- 122.2. Todas as movimentações ocorridas entre contas correntes gráficas de Clientes no Participante, não movimentáveis por cheque, com o propósito de assegurar que estejam relacionadas ao objeto social do Participante e que os lançamentos sejam decorrentes de operações realizadas no mercado financeiro ou de valores mobiliários;
- 122.3. Todas as transferências de custódia, com o propósito de assegurar que sejam realizadas de acordo com a solicitação do Cliente e com a regulamentação vigente.

Item 123. O Participante deve monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

- 123.1. Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
- 123.2. Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- 123.3. Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou à frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- 123.4. Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou dos beneficiários respectivos;
- 123.5. Operações cujas características e/ou cujos desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- 123.6. Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- 123.7. Operações realizadas com a finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- 123.8. Operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do grupo de ação financeira contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (gafi);
- 123.9. Operações liquidadas em espécie, se e quando permitidas;
- 123.10. Transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- 123.11. Operações cujo grau de complexidade e risco se afigure incompatível com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
- 123.12. Depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente ou para a prestação de garantia de operações nos mercados de liquidação futura;
- 123.13. Pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou de resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- 123.14. Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- 123.15. Situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e
- 123.16. Situações em que as diligências previstas na regulamentação aplicável não possam ser concluídas.

Item 124. O Participante deve adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições previstas na regulamentação vigente sobre prevenção à lavagem de dinheiro.

Item 125. O Participante deve manter os registros das análises e das respectivas conclusões acerca das situações ou das operações que fundamentaram a decisão do Participante de efetuar, ou não, as comunicações previstas na regulamentação vigente sobre prevenção à lavagem de dinheiro pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior, por determinação dos órgãos reguladores.

Item 126. O Participante deve monitorar todas as operações e ofertas por ele intermediadas, com o propósito de identificar, avaliar, registrar, coibir e comunicar, pelo menos ao diretor responsável, as situações definidas na regulamentação vigente como Práticas Abusivas, de que são exemplos: criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço; manipulação de preços; operações fraudulentas; práticas não equitativas; Layering; Squeezing; Quote Stuffing; Spoofing.

Item 127. O Participante deve manter programa de treinamento contínuo para colaboradores e Prepostos que atuarem sob sua responsabilidade, destinado a divulgar as regras, os procedimentos e os controles internos voltados ao cumprimento das normas relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e às Práticas Abusivas.

CAPÍTULO 10

Certificação de Profissionais



Res. CMN 3.158
OC 025/2015-DP

Item 128. O Participante deve atender aos requisitos estabelecidos pela BM&FBOVESPA para certificação de todos os profissionais a ele vinculados que exercerem atividades nas áreas sujeitas à certificação.

Res. CMN 3.158
OC 025/2015-DP

Item 129. O Participante deve registrar e manter atualizada no GHP a relação de todos os seus profissionais que atuarem nas áreas de conhecimento sujeitas à certificação, nos termos da regulamentação vigente.

Res. CMN 3.158
ICVM 497, Art. 19
OC 025/2015-DP
OC 053/2010-DP

Item 130. Todos os profissionais de operações (incluindo os Agentes Autônomos de Investimento) devem ser credenciados pela BM&FBOVESPA antes de iniciar suas atividades no Participante.

CAPÍTULO 11

Segurança das Informações



Item 131. O Participante deve estabelecer e difundir, entre todos os seus funcionários, colaboradores e Prepostos, política de segurança das informações, aprovada pela alta administração, que defina, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- 131.1. Confidencialidade e integridade da informação;
- 131.2. Responsabilidade do uso de senhas;
- 131.3. Utilização de internet e de correio eletrônico;
- 131.4. Utilização de software;
- 131.5. Concessão e administração de acessos a sistemas, à base de dados e a redes;
- 131.6. Segurança física dos ambientes de operação e processamento.

Item 132. O Participante deve manter a segurança da rede, de arquivos, da base de dados, de sistemas e do tráfego de informações, para garantir o sigilo e a integridade das informações de Clientes mantidas sob sua guarda.

Item 133. As senhas de acesso à rede e aos sistemas internos devem ser individuais e não compartilhadas, bem como seguir, pelo menos, os seguintes parâmetros:

- 133.1. Tamanho mínimo: 6 (seis) caracteres;
- 133.2. Tempo máximo de expiração: 90 (noventa) dias;
- 133.3. Quantidade máxima de tentativas antes do bloqueio: 5 (cinco);
- 133.4. Duração do bloqueio: desbloqueio mediante avaliação do administrador;
- 133.5. Histórico mínimo de senhas utilizadas: 6 (seis);
- 133.6. Complexidade ativada;
- 133.7. Armazenamento de forma criptografada;
- 133.8. Troca da senha padrão fornecida pelo fabricante do sistema operacional, do software de terceiro ou de sistemas.

Em casos de eventuais configurações diferentes das indicadas acima, é facultada, para a supervisão, a avaliação pelo conjunto dos parâmetros de senhas, desde que proporcione segurança semelhante à obtida pelo resultado dos parâmetros acima.

Item 134. As senhas de acesso dos Clientes que realizarem operações por meio de ferramentas de negociação DMA modelos I e II fornecidos pelo Participante devem ser individuais e não compartilhadas, bem como seguir, pelo menos, os seguintes parâmetros:

- 134.1. Tamanho mínimo: 6 (seis) caracteres;
- 134.2. Quantidade máxima de tentativas antes do bloqueio: 5 (cinco);
- 134.3. Senha bloqueada só pode ser desbloqueada mediante confirmação da identidade do usuário pelo Participante (confirmação de dados pessoais, cadastrais e/ou de operações);
- 134.4. Manutenção e armazenamento de forma criptografada;
- 134.5. Nos casos de mesma ferramenta de negociação, o mesmo usuário não pode ter mais de uma sessão autenticada simultaneamente.

Em casos de eventuais configurações diferentes das indicadas acima, é facultada, para a supervisão, a avaliação pelo conjunto dos parâmetros de senhas, desde que proporcione segurança semelhante à obtida pelo resultado dos parâmetros acima.

Item 135. Os sistemas eletrônicos de negociação, de registro de Ordens, de cadastro, de gestão de risco, de custódia, de liquidação, de conta margem e de gerenciamento de Perfil de Investimento dos Clientes (suitability) devem conter Trilhas de Auditoria suficientes para assegurar o rastreamento de eventos, incluindo:

- 135.1. Identificação do usuário;
- 135.2. Data e horário de ocorrência do evento;
- 135.3. Identificação do evento (inclusão, alteração, exclusão).

Para os sistemas eletrônicos de negociação, os eventos das Trilhas de Auditoria devem ser suficientes para assegurar o rastreamento do Cliente, da origem da oferta (IP do usuário e/ou de outros que permitam identificação da origem), do profissional de operações (quando aplicável), do Ativo, das condições de negociação e da sessão de negociação utilizada. O período de retenção das Trilhas de Auditoria deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Item 136. A rede interna de computadores e os sistemas eletrônicos de negociação devem conter Trilhas de Auditoria com registro dos acessos de entrada e saída (usuário, data e horário). O período de retenção das Trilhas de Auditoria deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Item 137. O Canal de Relacionamento Eletrônico do Participante com o Cliente, utilizado para consultas ou transações, deve atender, pelo menos, aos seguintes critérios:

- 137.1. O site deve possuir certificado digital emitido por autoridade certificadora aprovada pela ICP Brasil ou equivalente;
- 137.2. O tráfego das seguintes informações deve ser criptografado com algoritmo de Criptografia de, no mínimo, 128 bits:
 - 137.2.1. dados de autenticação do usuário (login e senha);
 - 137.2.2. dados cadastrais;
 - 137.2.3. dados de transações entre Participante e Cliente (Ordens e transferência de recursos);
 - 137.2.4. dados de Posições dos Clientes;
- 137.3. O acesso eletrônico deve possuir um segundo mecanismo de autenticação, de que são exemplos:
 - 137.3.1. Autenticação de usuário e senha + Token OTP (senha de utilização única);
 - 137.3.2. Autenticação de usuário e senha + Mensagem de texto (SMS);
 - 137.3.3. Autenticação de usuário e senha + Certificado digital (e-CPF ou e-CNPJ);
 - 137.3.4. Autenticação de usuário e senha + Cartão de senhas.
- 137.4. A conta de usuário deve ser bloqueada após 5 (cinco) tentativas.
- 137.5. A senha bloqueada só pode ser desbloqueada mediante confirmação da identidade do usuário pelo Participante (confirmação de dados pessoais, cadastrais e/ou de operações);
- 137.6. As senhas de usuários devem ser compostas de, no mínimo, 6 (seis) caracteres;
- 137.7. O mesmo usuário não pode ter mais de uma sessão autenticada simultaneamente no mesmo Canal de Relacionamento Eletrônico;
- 137.8. As senhas devem ser mantidas criptografadas;
- 137.9. A senha deve ser trocada ao primeiro acesso.

Item 138. O Participante que mantém Canal de Relacionamento Eletrônico com Clientes para consultas ou transações, via website e DMA, deve disponibilizar informações e orientar seus Clientes sobre as práticas de segurança das informações no uso de recursos computacionais.

Item 139. O acesso a sistemas, bancos de dados e redes – próprios, adquiridos de terceiros ou da BM&FBOVESPA – deve seguir as seguintes características:

- 139.1. Usuário individual e não compartilhado;
- 139.2. Estar protegido por senha;
- 139.3. Ser concedido de forma a evitar o conflito de interesses. Para isso, o Participante deve definir e documentar, previamente à concessão dos acessos as atividades que, acumuladas e executadas pela mesma pessoa nos sistemas, possam gerar o conflito de interesses;
- 139.4. Ser aprovado pelo proprietário da informação;
- 139.5. Ser concedido somente a profissionais que possuam vínculo com o Participante.

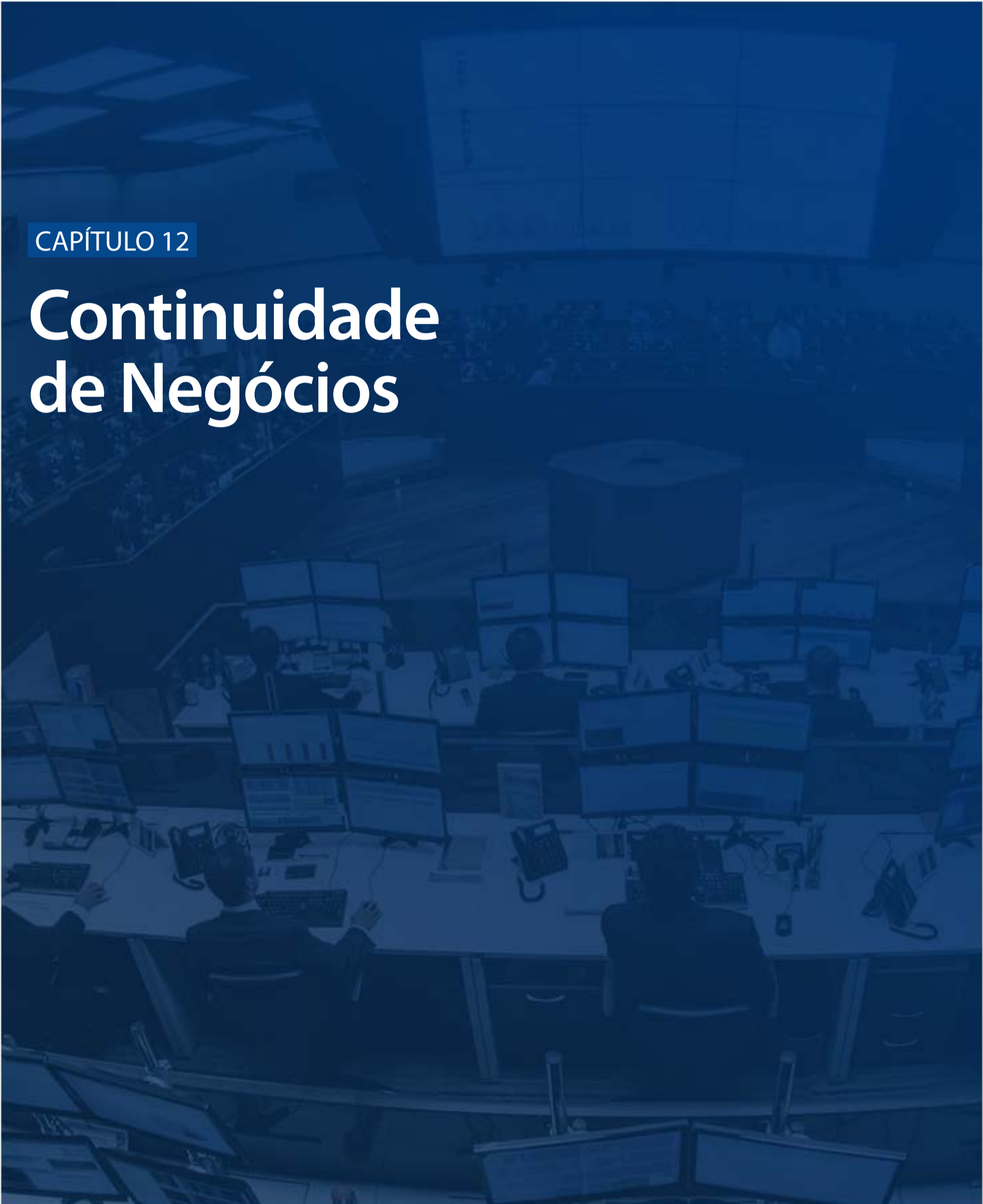
O Participante deve administrar os acessos (concessão, alteração e exclusão) para manter as características descritas.

Item 140. O Participante deve possuir ferramentas adequadas e eficazes de segurança de redes instaladas e monitoradas para impedir acessos indevidos aos computadores e aos recursos de sua rede interna.

Item 141. O CPD (Centro de Processamento de Dados) deve ser mantido em ambiente exclusivo com acesso restrito e controlado, que conte com controles de combate a incêndio, controle de temperatura e umidade, e Fonte de Energia Alternativa para, em caso de interrupção, no mínimo concluir o processamento das atividades operacionais em curso, incluindo a realização de todas as rotinas de backup.

CAPÍTULO 12

Continuidade de Negócios



Item 142. As corretoras eletrônicas, que administrem sistemas de recebimento de Ordens de compra e venda de valores mobiliários por meio da internet, devem estabelecer planos de contingência para seus sistemas, com o objetivo de preservar o pronto atendimento aos Clientes nos casos de suspensões no atendimento pela internet.

Item 143. O Participante deve desenvolver, implantar e testar, no mínimo anualmente, Plano de Continuidade dos Negócios para cenários de indisponibilidade total da infraestrutura principal (instalações, sistemas e conexões), cujos objetivos mínimos de continuidade sejam:

143.1. Quanto à liquidação com a BM&FBOVESPA, mecanismos que garantam:

143.1.1. Recebimento e pagamento dos valores de liquidação;

143.1.2. Entrega e recebimento de Ativos;

143.1.3. Autorização de movimentação de Ativos;

143.1.4. Atendimento de chamada de margem;

143.2. Quanto à liquidação com Clientes, mecanismos que garantam:

143.2.1. Comunicação com Clientes, BM&FBOVESPA, Participante de Negociação Pleno, Agente de Custódia, Agente/Membro de Compensação e banco liquidante;

143.2.2. Monitoramento da entrada e da saída de recursos;

143.3. Quanto à atualização de posições, mecanismos que garantam:

143.3.1. Capacidade de encerrar posições na BM&FBOVESPA;

143.3.2. Para as operações realizadas em D+zero:

143.3.2.1. Confirmação de Ordens;

143.3.2.2. Alocação da operação;

143.3.2.3. Repasse da operação.

CAPÍTULO 13

Monitoramento e Operação da Infraestrutura de TI



Item 144. Os Sistemas Eletrônicos de Negociação oferecidos pelo Participante a seus Clientes devem ser monitorados para garantir:

- 144.1. disponibilidade de acordo com os indicadores estabelecidos na regulamentação aplicável;
- 144.2. segurança na autenticação;
- 144.3. confidencialidade; e
- 144.4. integridade das informações.

Item 145. O Participante deve possuir procedimentos e rotinas de backup de dados e de voz necessários para continuar os negócios e atender à legislação e à regulamentação vigentes, que garantam a disponibilidade das informações, que sejam documentados e de pleno conhecimento do pessoal responsável pelo processo, e que definam, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- 145.1. Responsáveis;
- 145.2. Escopo;
- 145.3. Frequência;
- 145.4. Método (ferramenta);
- 145.5. Monitoração;
- 145.6. Testes (periodicidade, escopo, resultado);
- 145.7. Local de armazenagem (acessos, controles ambientais);
- 145.8. Controles no transporte das mídias;
- 145.9. Período de retenção das mídias;
- 145.10. Inventário das mídias.

Item 146. O Participante deve monitorar a execução das rotinas de backup, incluindo procedimentos de registro e de solução de erros, e testar a integridade e a recuperação das informações em cópia de segurança.

Item 147. As cópias de segurança destinadas à recuperação das operações do Participante, bem como das gravações das Ordens dos Clientes, devem ser realizadas e enviadas, no mínimo diariamente, para armazenagem em local externo às instalações principais, com acesso controlado e controles de combate a incêndio, no prazo de retenção estabelecido pela regulamentação vigente.

Item 148. O Participante deve monitorar preventivamente a capacidade, o desempenho e a disponibilidade da rede e dos canais de comunicação, dos sistemas, dos servidores e do banco de dados, de forma a manter a continuidade e o bom funcionamento dos negócios.

CAPÍTULO 14

Gerenciamento de Mudanças



Res. CMN 2.554

Item 149. O Participante deve dispor de controles para o gerenciamento de mudanças de software, hardware e infraestrutura, incluindo análises de impacto, planejamento da execução, roteiros e execução de testes e aprovação das áreas envolvidas antes da implementação em produção, criação de planos de retorno e documentação das mudanças.

Res. CMN 2.554

Item 150. O Participante deve dispor de controles para desenvolvimento, manutenção e aquisição de software, incluindo utilização de ambientes segregados para desenvolvimento e produção, metodologia, aplicação de testes em ambiente segregado, aprovação dos usuários envolvidos e manutenção das documentações correspondentes.

Res. CMN 2.554

Item 151. O Participante deve realizar manutenções e atualizações técnicas e de segurança periódicas, de forma a manter em plenas condições de funcionamento seus sistemas e equipamentos de informática e de telecomunicações, e a atender às necessidades de seu negócio.

CAPÍTULO 15

Suporte à Infraestrutura



ICVM 505, Arts. 12 e 14
OC 053/2012-DP, Itens 2.5.1 e 2.5.6

Item 152. O Participante deve adotar as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo das gravações de Ordens e dos respectivos sistemas, a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação e assegurar integridade, funcionamento contínuo e impossibilidade de inserções ou edições.

ICVM 505, Arts. 14 e 36
OC 053/2012-DP, Itens 2.3

Item 153. O Participante deve manter íntegras todas as transmissões de Ordens recebidas dos Clientes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contendo as seguintes informações registradas: data, horário de início, horário de fim ou duração, ramal telefônico, usuário de origem e de destino.

Res. CMN 2.554

Item 154. O Participante deve estabelecer e monitorar cláusulas de acordo de nível de serviço (service level agreement) de tecnologia da informação para atendimento e resolução de problemas em prazos e condições que assegurem a disponibilidade dos serviços e os compromissos com seus Clientes, incluindo critérios objetivos de mensuração, cobrança e confidencialidade das informações disponibilizadas e cumprimento da base regulamentar aplicável em seus contratos com os provedores de serviços de:

154.1. Telecomunicações;

154.2. Help desk;

154.3. Fornecimento, desenvolvimento e manutenção de sistemas;

154.4. Custódia de informações em meios físicos e lógicos.

Res. CMN 2.554

Item 155. Todos os softwares e equipamentos de informática e de telecomunicações utilizados devem ser inventariados e homologados pelo Participante e possuir licença de uso.

Res. CMN 2.554

Item 156. O Participante deve possuir software de antivírus instalado e atualizado, ou procedimentos aplicados que forneçam segurança equivalente, em todos os servidores e estações de trabalho.

Glossário

Agente Autônomo de Investimento – pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para exercer a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, sob a responsabilidade e como Preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (Participante).

Agente de Custódia – Participante autorizado a acessar o sistema de custódia da central depositária da BM&FBOVESPA, de acordo com as regras e os procedimentos de acesso específicos da BM&FBOVESPA.

Ativo – títulos, valores mobiliários, direitos e outros instrumentos e Ativos financeiros, inclusive ouro ativo financeiro, de emissor público ou privado, exceto derivativos.

BSM (BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados) – órgão auxiliar da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no que concerne à autorregulação dos mercados regulamentados de valores mobiliários e que atua na fiscalização e na supervisão dos Participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, nos termos da Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007.

Canal de Relacionamento – meio de comunicação institucional disponibilizado aos Clientes do Participante, como Serviço de Atendimento a Cliente (SAC), telefone, e-mail e internet.

Canal de Relacionamento Eletrônico – site na internet disponibilizado pelo Participante para consultas e para transações de Clientes.

Cliente ou Comitente – pessoa física ou jurídica, inclusive entidade de investimento coletivo (fundo de investimento ou clube de investimento), autorizada a negociar Ativos por intermédio de um Participante, ou que tem sua carteira de Ativos por ele administrada.

Cliente de Alta Frequência – Clientes classificados pela BM&FBOVESPA com base nos seguintes parâmetros e informações: (i) número de mensagens e intervalo de tempo entre as mensagens transmitidas pelo Cliente ao Sistema Eletrônico de Negociação; (ii) número de negócios e intervalo de tempo entre os negócios fechados pelo Cliente; e (iii) outros, a critério da BM&FBOVESPA.

Complexidade – definição de senha com utilização de caracteres de diferentes características (letras, números e símbolos).

Conta Erro – conta automaticamente criada pela BM&FBOVESPA que recebe operações não alocadas para Comitentes.

Conta Erro Operacional – conta utilizada para os Participantes realocarem operações por motivo de erro operacional, exceto para realocações oriundas de DMA e repassador de Ordens, que são alocadas na Conta Erro.

Criptografia – utilização de técnicas que codifiquem a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la.

Diretor de Controles Internos – diretor estatutário do Participante responsável pela supervisão dos procedimentos e dos controles internos previstos no inciso II do art. 4º da ICVM 505, de 27 de setembro de 2011.

Diretor de Relações com o Mercado – diretor indicado no processo de admissão do Participante, sendo o responsável direto pela representação deste perante a BM&FBOVESPA.

Diretor Responsável pela ICVM 505 – diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505, nos moldes do inciso I do art. 4º da mesma instrução.

DMA (Direct Market Access) – modelo de negociação segundo o qual o corretor, por meio de solução tecnológica específica, oferece a seus Clientes a possibilidade de: (i) visualizar, em tempo real, o livro de ofertas do Sistema Eletrônico de Negociação; e (ii) enviar ordens de compra e de venda, de forma eletrônica, que, enquadrando-se aos limites e aos demais parâmetros estabelecidos pelo corretor e/ou pela BM&FBOVESPA, são automaticamente transformadas em ofertas no livro do Sistema Eletrônico de Negociação.

Glossário

Eventos Corporativos Voluntários – direitos societários que dependem da vontade do investidor para serem exercidos, como direito de subscrição, direito de preferência, direito de dissidência e conversão de Ativos, e sobras de subscrição.

Fonte de Energia Alternativa – fonte de energia elétrica para funcionamento de equipamentos. Normalmente, são utilizados no-breaks e geradores de energia elétrica.

GHP (Gerenciador de Habilitação de Profissionais) – sistema de cadastro dos profissionais do Participante nas funções certificadas pela BM&FBOVESPA.

ICP Brasil – ICP, ou Infra-estrutura de Chaves Públicas, é a sigla no Brasil para Public Key Infrastructure (PKI), que é o conjunto de técnicas, práticas e procedimentos elaborado para suportar um sistema criptográfico com base em certificados digitais.

ICVM 505 – Instrução CVM 505, de 27 de setembro de 2011.

Instrução Formal – instrução dada pelo Cliente que seja passível de retenção no prazo regulamentar, mantida sua integridade.

IP – sigla em inglês de Protocolo de Internet. É a identificação, em rede local ou pública, do computador utilizado pelo Cliente e/ou pelo Operador.

Conflito de Interesses – atividades que, acumuladas e executadas pela mesma pessoa nos sistemas, podem gerar conflito, como: acesso à movimentação de custódia de Clientes por profissional que desempenhe atividades de Operador e atualização de dados bancários por profissional responsável por liquidação.

Layering – inserção de ofertas de compra e/ou de venda de um valor mobiliário, em conluio com outra(s) pessoa(s) ou não, por preços e volumes diferentes, em intervalos reduzidos de tempo e com altas taxas de cancelamento, visando alterar as condições de demanda, oferta ou preço do valor mobiliário.

Operador ou Operador de Sistema Eletrônico – profissional que desempenha as seguintes atividades, dentre outras: (i) recebe e/ou repassa Ordens; (ii) insere ofertas e registra operações nos Sistemas Eletrônicos de Negociação; (iii) orienta Clientes sobre as operações realizadas nos Sistemas Eletrônicos de Negociação; (iv) fornece informações às demais áreas do Participante sobre o registro de operações, o recebimento e a aceitação de Repasses e a especificação de Ordens; (v) informa as normas e os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA, bem como na legislação vigente, pertinentes à atuação no mercado de capitais. Incluem-se nesse conceito os Operadores que atuam como repassadores de Ordens, de acordo com a regulamentação da BM&FBOVESPA. Todos devem ser credenciados e certificados perante a BM&FBOVESPA.

Ordem – ato prévio à execução da operação, por meio do qual o Comitente determina que um Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar.

Participante – instituição detentora de autorização de acesso de negociação, custódia, liquidação e/ou registro em relação aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

Perfil de Investimento – classificação do Cliente com base em conjunto de características como situação econômico-financeira, objetivos de investimento, tolerância ao risco, conhecimento e experiência, operações realizadas, concentração de carteira, dentre outros, destinado à definição dos produtos e dos serviços compatíveis.

Plano de Continuidade dos Negócios – definição das estratégias para recuperação das operações do Participante em casos de interrupção dos negócios decorrentes de eventos disruptivos.

Glossário

Política de Operações de Pessoas Vinculadas – descrição das regras e dos procedimentos adotados pelo Participante quanto às operações realizadas em nome de pessoas vinculadas e do Participante, divulgadas a Clientes deste por meio das Regras e Parâmetros de Atuação, abrangendo os seguintes aspectos:

- Se o Participante realiza, ou não, operações em nome de pessoas vinculadas e/ou do Participante;
- No caso de o Participante realizar operações em nome de pessoas vinculadas e/ou do Participante:
- Operações permitidas, inclusive day trade;
- Formas de acesso para transmissão e registro de Ordens (mesa de operações, home broker e/ou DMA);
- Natureza das operações que podem ser realizadas pelas pessoas vinculadas e pelo Participante, de que são exemplos: carteira própria, client facilitation, liquidity provider e formador de mercado.

As operações realizadas em conta de titularidade do Participante ou de pessoas a ele vinculadas, que sejam destinadas a fomentar a liquidez de valores mobiliários (client facilitation, liquidity provider e formador de mercado), são consideradas operações de pessoas vinculadas, sendo aplicável a respectiva regulamentação vigente.

Posição – quantidade de determinado Ativo negociado no mercado a vista e a liquidar, de determinado instrumento de contrato derivativo ou de aluguel, ou de determinada moeda estrangeira.

Prática Abusiva – criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas, de acordo com a ICVM 08/1979.

Preposto – profissional (pessoa física ou jurídica) que desempenha atividade de intermediação ou de suporte operacional e que possui contrato de prestação de serviços diretamente com o Participante.

Quote Stuffing – inserção de grande número de ofertas e seu imediato cancelamento, a fim de prejudicar o fluxo de ofertas no Sistema Eletrônico de Negociação.

Recomendação (Recomendar) – considera-se recomendação de produtos, serviços e operações a emissão de opinião ou juízo de valor por pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, destinada a influenciar um indivíduo ou grupo de indivíduos em sua tomada de decisão. A recomendação pressupõe a individualização da comunicação e deve obedecer às disposições da regulamentação vigente relativas ao dever de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do investidor ou grupo de investidores a que se destina (suitability). A determinação da existência de uma recomendação dependerá da análise do conteúdo, do contexto e do formato em que a comunicação específica é feita. A realização de comunicações isoladas poderá ser considerada recomendação caso seu conjunto contenha elementos suficientes para influenciar a decisão de seus destinatários.

Não é considerada recomendação a divulgação de produtos, serviços e operações restrita à apresentação de fatos e números sem emissão de qualquer comentário ou juízo de valor que possa acarretar a tomada de decisão por investidor ou grupo de investidores.

Regras e Parâmetros de Atuação – documento descritivo do modelo de atuação e dos procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

Repasse – procedimento por meio do qual o participante-origem de uma operação e seu respectivo Membro de Compensação transferem a responsabilidade por sua liquidação, bem como os respectivos direitos e obrigações, administração de risco e Posições derivadas da operação, para o participante-destino, mediante a confirmação do repasse.

Requisitos Econômicos e Financeiros – exigências para admissão e manutenção do acesso outorgado ao Participante pela BM&FBOVESPA em relação aos mercados por ela administrados, conforme a categoria de acesso. Dentre essas exigências, incluem-se indicadores como capital de giro próprio, patrimônio líquido e limite de custódia.

Responsável por Operações – funcionário certificado do Participante indicado perante a BM&FBOVESPA no processo de admissão como responsável pela liquidação de operações.

Sistema Eletrônico de Negociação – solução tecnológica de acesso ao ambiente eletrônico de negociação da BM&FBOVESPA disponibilizada pelos Participantes a seus Clientes e Operadores, de desenvolvimento próprio ou de terceiros, incluindo DMA, telas de negociação e sistemas de gerenciamento de Ordens (OMS).

Spoofing – inserção de ofertas limitadas de compra (ou de venda) por diferentes preços, sem a intenção de executá-las, inserindo subsequentemente oferta(s) de venda (ou de compra) do outro lado do livro que, após ser(em) executada(s), segue(m)-se da rápida remoção das ofertas limitadas inseridas inicialmente.

Squeezing – ato de aproveitar-se da iliquidez de um valor mobiliário por meio do controle da demanda e da exploração do congestionamento do mercado durante períodos de escassez, a fim de criar preços artificiais.

Trilhas de Auditoria – atividades críticas que necessitam de rastreabilidade, de que são exemplos:

- Inclusão, alteração e cancelamento de ofertas e de Ordens de Clientes;
- Inclusão e alteração de assessor;
- Alteração de nota de corretagem;
- Inclusão e manutenção de valores financeiros lançados manualmente na conta corrente gráfica dos Clientes;
- Transferência de custódia de Clientes;
- Inclusão e manutenção de dados cadastrais de Clientes;
- Inclusão e alteração de Perfil de Investimento de Clientes;
- Inclusão e alteração de parâmetros que compõem os limites operacionais de Clientes;
- Inclusão e alteração de limites operacionais de Clientes;
- Atividades administrativas de sistemas (alteração de parâmetros, gestão de usuários, bloqueio e desbloqueio de senhas).



[linkedin.com/company/bm&fbovespa](https://www.linkedin.com/company/bm&fbovespa)



twitter.com/bmfbovespa



facebook.com/bolsapravoce

Visite o site da BM&FBOVESPA

bmfbovespa.com.br/pqo

BM&FBOVESPA

A Nova Bolsa

